GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Conselheiro Lafaiete, 05 de dezembro de 2022.

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 040/2022

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Mário Marcus Leão Dutra, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e do artigo 314 do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, decide **VETAR TOTALMENTE** o **Projeto de Lei nº 040/2022 que Institui o Programa "Meu Primeiro Emprego" no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete para a contratação de jovens sem experiência no mercado de trabalho e dá outras providências.**

Da análise do Projeto de Lei n° 040/2022, concluiu-se que existe impedimento legal para a sua aprovação por existência de vício formal e material, configurando a inconstitucionalidade da lei nos termos e razões, anexos.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei n° 040/2022 institui o Programa "Meu Primeiro Emprego" no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete para a contratação de jovens sem experiência no mercado de trabalho e dá outras providências.

Pois bem, políticas públicas são planos, programas e projetos de atuação governamental destinados a satisfazer as necessidades da sociedade. Sendo que uma das maiores atribuições do Poder Público é promover aos cidadãos, por meio das políticas públicas, os direitos constitucionalmente previstos.

O Poder Executivo tem predominância na iniciativa e condução de políticas públicas, uma vez que é o detentor dos recursos e poder de gestão. A criação de políticas públicas pelo Legislativo invade a competência na criação de atividades, programas e outras atribuições, mesmo dentro de órgãos preexistentes.

A previsão das matérias de inciativa privativa está disposta na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete em seu art. 60, inciso III, que aduz:

> "Art. 60 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
>
> ...
>
> III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública; ..."

Bem como, no Regimento Interno em seu art. 212, inciso III, nos mesmos termos.

A criação de uma política pública implica em atribuições aos órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social, racionalizando a atuação governamental.

Dessa forma, ações governamentais devem ser realizadas pelo Poder Executivo, uma vez que a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e de gestão, inerente ao Poder Executivo. Sendo incompatível com o ordenamento constitucional e com o princípio da separação dos poderes qualquer ato Legislativo que tenha o escopo de disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo.

Cite-se julgado do Supremo Tribunal Federal acerca da reserva de administração:

> "O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF. Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL, Relator (a) Ministro (a) Celso de Melo. Publicado no DJ em 14/12/2001.)

De forma clara, no texto legal atacado, há a invasão quanto a titularidade de criação de ações governamentais.

Quanto à invasão de competência:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1°, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. 2. A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. 3. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está

relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Precedentes. 4. Ação julgada parcialmente procedente" (ADIN 2.730, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 28.5.2010 – grifos nossos).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1°, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI 2.329, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 25.6.2010 – grifos nossos).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1°, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo" (ADI 2.417, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 5.12.2003 – grifos nossos).

Todo o mencionado alhures foi aduzido, de forma exímia, no Parecer emitido pela Procuradoria do Legislativo, vajamos:

"... o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo. Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a população a ser atendida.

(...)

Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas

(...)

Cumpri frisar que a função típica do Legislativo é a edição de leis gerais e abstratas, bem como a fiscalização dos outros Poderes, ao passo que ao Poder Executivo é que compete adotar as medidas que traduzam atos de gestão, portanto, cabendo somente a ele o estabelecimento de ações governamentais, conforme se pretende pela matéria tratada no Projeto de Lei ora em análise."

No presente Projeto de Lei temos os seguintes dispositivos que demonstram ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo ao disciplinar matéria de iniciativa deste, qual seja, normas relativas a organização dos serviços administrativos:

"Art. 3° - O Poder Executivo Municipal incentivará, através de benefícios e políticas públicas, as Pessoas Jurídicas de Direito Privado a aderirem ao programa instituído por esta Lei, objetivando:

(...)

Art. 6° - O Programa criado por esta Lei ficará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Administração, através da Coordenadoria do SINE e Poder Executivo regulamentará as inscrições e funcionamento do banco de empregos para a juventude por meio de decreto.

(...)

Art. 8° - O Poder Executivo poderá conceder incentivos fiscais ou outros benefícios e serem concedidos para as empresas que aderirem ao Programa "Meu Primeiro Emprego", na forma desta Lei, respeitando a dotação orçamentária.

(...)

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal."

Não bastasse os apontamentos, supra mencionados, que tornam o presente Projeto de Lei maculado por vício de iniciativa, temos vício quanto à matéria, mais precisamente, no art. 4°. Vejamos:

"Art. 4° - Os empregadores que aderirem ao programa instruído por esta Lei deverão reservar vagas de trabalho a jovens que ainda não possuem nenhuma anotação anterior de registro de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§1° - As vagas de emprego destinadas aos jovens a que se refere esta Lei serão reservadas na seguinte proporção:

I – micro e pequenas empresas: mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas;

II – empresa de médio e grande porte: mínimo de 10% (dez por cento) das vagas.

§2° - Caso a aplicação do percentual de que trata esse artigo resulte em número fracionado este deverá ser elevado ao próximo número inteiro subsequente.

§3° - A porcentagem de jovens de que trata o caput desse artigo deve ser garantida pelo período mínimo de 03 (três) anos, contados a partir da data do início da concessão do benefício ou incentivo concedido.

§4° - Não será exigida a reserva de vagas a que se refere o caput das empresas com até 08 (oito) funcionários."

Diante do dispositivo retro transcrito, podemos concluir, unicamente, pela sua ilegalidade, uma vez que cabe à União legislar sobre regulação de relação empregatícia, não podendo a lei local dispor sobre a matéria. Ou seja, dispositivos que tratam de direito do trabalho constituem matéria cuja iniciativa é privativa da União.

A competência privativa da União é determinada pela Constituição da República, 1988, em seu art. 22, inciso I:

"Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

Restou, portanto, claramente comprovada a existência de vícios, formal e material, configurando a inconstitucionalidade da lei.

Esperamos assim, manutenção do veto.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Respeitosamente,

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Municipal

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 06 de dezembro de 2022.

Ofício n°: 442/2022/PMCL/PROC

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto Parcial.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A Procuradoria Municipal vem, com devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 040/2022.

Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marina Mendes de Oliveira Sallum
Gerente de Legislação

Exm° Oswaldo Alves Barbosa
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-06-Dez-2022-16:04-042758-1/2